



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427773

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2129232-60.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança originário. Impetração contra ato do Secretário de Estado da Saúde de São Paulo. Autoridade não contemplada no artigo 74, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Competência das Varas de Fazenda Pública para o julgamento. Mandado de Segurança não conhecido, determinando-se redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Versam os autos referenciais Mandado de Segurança originário impetrado por MARIA ROSA DE JESUS em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO. Relata, em síntese, que a autora, paciente de 93 anos de idade, encontra-se internada desde 25/04/2025, em estado de grave prostração icterícia e alterações laboratoriais sugestivas de obstrução de vias biliares, possivelmente em decorrência de neoplasia de pâncreas. Nesse passo, assevera que a equipe médica responsável tenta, sem sucesso, a transferência da paciente via sistema de regulação (CROSS) para hospital de maior complexidade. Discorre que as solicitações de vaga foram negadas, sob a justificativa genérica de "falta de capacidade operacional" no Hospital Estadual de Bauru e Hospital de Base, sem qualquer previsão concreta para atendimento ou transferência da paciente. Sustenta que a omissão das autoridades públicas compromete gravemente a integridade da paciente, ferindo frontalmente seu direito fundamental à saúde e à vida, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo imperiosa a intervenção judicial para garantir seu acesso ao tratamento adequado. Em outra direção, defende a impetração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão da autoridade apontada como coatora ser o Secretário de Estado da Saúde, autoridade estadual cujos atos estão sujeitos à jurisdição originária deste Tribunal, nos termos do art. 74, III, da Constituição Estadual de São Paulo. Com tais argumentos, pugna a concessão de medida liminar para garantir a paciente o direito à internação e tratamento adequados.

Este, em síntese, o relatório.

Não há como conhecer do presente Mandado de Segurança, que não se insere na competência originária deste Tribunal de Justiça.

O artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência originária deste Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de mandados de segurança:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: (...) III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;”.

Por sua vez, o artigo 233 do Regimento Interno do TJSP estabelece: *“Art. 233. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.”.*

Dentre as diversas autoridades elencadas nos dispositivos acima reproduzidos não está presente a figura do Secretário de Estado da Saúde de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As hipóteses de competência originária não de ser interpretadas de maneira exaustiva, constituem “*numerus clausus*”, porque as regras previsivas de competência funcional em virtude da qualidade das pessoas, por isso que exceptivas do regime do direito comum, ensejam interpretação restritiva. Lecionava ALFREDO BUZAID, citado por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“Mandado de Segurança”, Saraiva, 4ª Ed., pág. 47): “*A primeira regra a ser observada é que, não gozando de foro privilegiado, a autoridade coatora contra quem é impetrado o mandado de segurança deve ser formulado no juízo comum estadual.*” (...) “*Do exposto se infere, segundo o melhor entender da jurisprudência, que, se o ato é praticado por funcionário não sujeito à jurisdição originária do Tribunal de Justiça, não cabe a este julgá-lo, mas ao juiz de primeiro grau*” (“Do Mandado de Segurança”).

Assim, nos termos do artigo 74, III, da Constituição Estadual e do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não possui este Tribunal competência originária para conhecimento do “writ”, mas a autoridade jurisdicional de primeira instância. Trata-se de competência absoluta, porque de natureza funcional.

Decidiu a propósito o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 102.667-0/7-00: “*Ocorre que não compete, a esta Corte de Justiça, conhecer e julgar a presente ação mandamental contra o Senhor Secretário de Estado, à ausência de previsão constitucional, como se depreende da dicção do inciso III do artigo 74 da Carta Bandeirante. Com efeito, a “(...) ... Constituição do Estado de São Paulo de 1989, regulando, por inteiro, a competência do Tribunal de Justiça deixou de incluir a de processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado. (...) Dizendo o artigo 76 competir ao Tribunal de Justiça, 'outrossim processar e julgar, originariamente ou em grau de recurso, as demais causas que lhe forem atribuídas por lei complementar', evidentemente aí não pode ser incluído o mandado de segurança contra ato de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretário de Estado, porque expressamente já excluído pela Constituição em vigor” (STJ – ROMS 2.487-8-SP – 5ª Turma – Rel. Min. JESUS COSTA LIMA – j. 21.6.93 – un., DJU de 16.8.93, p. 15986)” (Tribunal Pleno, j. 01.10.2003, Rel. o Des. MOHAMED AMARO, in RJTJESP, vol. 273/441).

No mesmo sentido, deste Tribunal de Justiça: ***“MANDADO DE SEGURANÇA Veículo apreendido Diretor do DER/SP Incompetência originária deste E. Tribunal de Justiça, diante do art. 74, inc. III, da CF Competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital para apreciação da demanda Não conhecimento do writ. Mandado de segurança não conhecido, com determinação de remessa.”*** (Mandado de Segurança nº 2150723-07.2017.8.26.0000, j. 09.08.2017, Rel. o Des. CARLOS EDUARDO PACHI). ***“Mandado de Segurança originário - Impetração nesta 2ª Instância contra ato de Secretário de Estado (Secretário da Segurança Pública) – Servidor Público Estadual - Redução do grau do adicional de insalubridade em decorrência de readaptação - Competência do Juízo de 1º grau – Exegese do Artigo 74, III, da Constituição Estadual – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.”*** (11ª Câmara de Direito Público, Mandado de Segurança Cível nº 2153974-62.2019.8.26.0000, j. 22.07.2019, Rel. o Des. MARCELO L THEODÓSIO). ***“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – BLOQUEIO DO IMPETRANTE, ÁRBITRO DE VOLEIBOL, NO CADASTRO INTEGRADO DE ÁRBITROS DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO – POLO PASSIVO – SECRETARIA DE ESTADO - INOBSERVÂNCIA PELO IMPETRANTE DO DISPOSTO NO ART. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009 E DA Súmula 510 do E. STF - INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA – INTELIGÊNCIA AO ART, 74, III DA CF/88. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE Remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.”*** (TJSP, 13ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público, Mandado de Segurança nº 2018707-26.2016.8.26.0000, j. 09.03.2016, Rel. a Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA). “***MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Medicamento. Impetração contra ato da Secretária de Área do Estado de São Paulo e da Fazenda Pública Estadual. Autoridades não contempladas no artigo 74, inciso III, da Constituição Estadual. Competência das Varas de Fazenda Pública para o julgamento - Determinação de redistribuição. Mandado de segurança não conhecido.***” (3ª Câmara de Direito Público, Mandado de Segurança nº 2197381-26.2016.8.26.0000, j. 18.10.2016, Rel. o Des. CAMARGO PEREIRA).

Pelo exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **não se conhece do presente mandado de segurança, determinando-se a remessa dos autos ao respectivo órgão competente.**

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator